RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000167-79.2015.8.26.0555**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Indiciado e Réu: ARTUR RIBEIRO FERREIRA e outros

VISTOS

ARTUR RIBEIRO FERREIRA, qualificado a fls.19, com foto a fls.43, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, qualificado a fls.26, com foto a fls.29, e JEFERSON ZAGATO PEREIRA, qualificado a fls.72, com foto a fls.56, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, I e II, do CP, porque em 13.6.2015, por volta de 18h00, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito próprio comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$679,00, conforme boletim de ocorrência de fls.04/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls.36/39, da vítima Diego Canale Ramos.

Apurou-se que os denunciados foram à padaria localizada no endereço supramencionado e anunciaram o assalto. Um deles portava arma de fogo. Exigiram dinheiro do funcionário Diego, que trabalhava no caixa.

Posteriormente os assaltantes entraram no veículo GM Astra, placa DDO 1147, que os aguardava e era conduzido pelo denunciado GABRIEL, que providenciou a fuga imediata dos corréus. ARTUR E

GABRIEL foram presos em flagrante em poder de um simulacro de arma de fogo e de dinheiro. J EFERSON não foi localizado, mas a polícia encontrou em sua casa uma arma de fogo e R\$300,00 (fls.37 e 64).

As armas foram periciadas (fls.69/71).

Foi decretada a prisão preventiva de JEFERSON

Recebida a denúncia (fls.81), os réus foram citados (fls.112, 114 e 174) e apresentaram resposta à acusação (fls.120/126,

170/171 e 181/183), sem absolvição sumária (fls.184).

(fls.81).

Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls.209/210). Em continuação, procedeu-se a oitiva da segunda testemunha de acusação (fls.228) e duas de defesa (fls.229/230). Por fim, os acusados foram interrogados (fls.231, 232 e 233).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu, preliminarmente, a vinda das certidões criminais referentes aos processos nº 39/2005 — 1ª Vara Criminal de São Carlos e processo nº 0008225-38.2015 — 1ª Vara Criminal de São Carlos, e a condenação dos acusados nos termos da denúncia, observando a primariedade do réu Gabriel, a reincidência do réu Artur e a condenação recente do réu Jeferson; quanto aos acusados Artur e Jeferson a acusação requereu o regime inicial fechado e, para o acusado Gabriel, o regime inicial semiaberto.

A defesa do réu Artur pediu o indeferimento da diligência extemporânea, pena mínima, compensação da confissão com a

reincidência, afastamento da causa de aumento da arma de fogo, o regime inicial semiaberto, revogação da prisão preventiva e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de Gabriel pediu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação do delito imputado ao acusado para tentativa de roubo e o reconhecimento da participação como sendo de menor importância, observando a primariedade do réu e seus bons antecedentes. Em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, em caso de conversão, pena cumprida no regime aberto.

Jeferson pediu a absolvição do réu, observando não haver prova de participação dele no delito.

É o relatório

DFCIDO

A vinda de certidões dos réus fora pedida desde o oferecimento da denúncia (fls.80) e não há, por isso, preclusão, até porque é necessário esclarecer o teor do interrogatório de Artur, que declarou ter sido condenado anteriormente por homicídio (fls.231v), havendo, também notícia no DVC a respeito de tal condenação (fls.47), que não é fato estranho ao processo, - as partes já têm conhecimento desta condenação, desde o início do procedimento - , e apenas justifica complementação da informação até agora existente, para avaliar a configuração ou não da reincidência.

A vítima Diego (fls.209) reconheceu, com segurança, em juízo, pessoalmente, os réus Artur e Jefferson, dizendo que

eles entraram armados na padaria. Praticaram o assalto e o dinheiro subtraído foi recuperado com eles, posteriormente. Aduziu que os dois estavam parcialmente encapuzados mas, ainda assim, deu para ver detalhes dos rostos, especialmente dos olhos e do nariz, o que lhe permitiu fazer reconhecimentos seguros. Disse, outrossim, que uma das armas era prateada e a outra mais escura e a vestimenta do acusado preso na mesma data (roupa que chamava a atenção, segundo a narrativa de fls.209) também deu segurança para que pudesse apontar-lhe a autoria.

Antes, havia reconhecido Artur pessoalmente na delegacia de polícia (fls.11).

O ofendido não viu, contudo, na ocasião, o réu Gabriel, pois ele era o motorista do veículo que deu fuga aos outros dois.

O policial Ronaldo Dias (fls.210) disse que o Copom informou a placa do carro utilizado no roubo e, com tal informação, diligenciou e encontrou-o no bairro Maria Stela Fagá; ao perceber a presença da viatura, o automóvel dirigido por Gabriel e ocupado por Artur entrou num posto de combustíveis, onde foram os réus abordados.

Ali o militar ouviu, de Gabriel, que Jefferson e Artur lhe haviam pedido uma carona. Gabriel admitiu ao militar que esteve junto com os corréus em um determinado momento e os levou até a padaria-vítima, onde entraram e depois voltaram correndo, pedindo carona para casa.

Artur, no entanto, confessou o crime ao policial, delatou Jefferson como coautor mas negou que Gabriel soubesse do delito.

Acrescentou que no veículo foi encontrada uma arma de brinquedo, calibre 32, - embaixo do banco do motorista Gabriel, que negou saber da existência dela -, bem como uma quantia em dinheiro.

O policial Marcelo Teixeira (fls.228) confirmou o encontro de Gabriel e Artur no veículo usado no roubo, pouco tempo depois dele, num posto de gasolina; segundo o militar, esses réus confessaram a prática do crime na delegacia, delatando Jefferson, e Gabriel, embora não soubesse do crime a princípio, aderiu a ele depois, quando os corréus saíram da padaria e ele, então, percebeu que acontecera o delito.

Na casa de Jefferson, onde ele fora deixado após o assalto, foi encontrada arma de fogo calibre 38 sobre o guarda-roupa, onde também havia dinheiro. O pai deste réu informou ao policial que o filho havia entrado e saído da casa pouco antes da chegada dos militares.

A testemunha de defesa Marcelo (fls.229) informou que Gabriel trabalhava com ele e havia recebido pagamento no dia da prisão.

Paulo Félix (fls.230) disse que Jefferson trabalhava com ele numa empresa de manutenção de máquinas, mas nada soube dizer sobre os fatos da denúncia.

Interrogado (fls.231), Artur confessou o roubo mas disse que os coautores não eram Jefferson e Gabriel; na polícia (fls.9), contudo, admitiu o crime praticado juntamente com Jefferson, isentando Gabriel de culpa, embora reconhecendo que ele os acompanhou.

Gabriel (fls.232) retratou-se da versão dada na fase policial (fls.10), onde admitira a carona aos corréus até a padaria, bem como o transporte deles depois do roubo, embora dizendo que nada sabia do delito. Em juízo disse que apenas deu uma carona a Artur, negando qualquer encontro com Jefferson. Disse ter sido agredido pelos policiais.

Jefferson (fls.233) também negou autoria. Confirmou, no entanto, que possuía um revólver em casa, para defesa própria.

Deste conjunto probatório se extrai que, de fato, os três réus foram à padaria e, ali, Jefferson e Artur entraram e praticaram a subtração, com emprego de arma de fogo (uma delas, a de Jefferson, apreendida a fls.37, era verdadeira e isso mantém a causa de aumento relativa ao emprego de arma. Destaca-se que, segundo a vítima foram duas as armas utilizadas no delito); após, todos fugiram no carro dirigido por Gabriel, que viu os outros dois voltarem correndo e, portanto, soube que algo errado havia acontecido, prosseguindo, contudo, na companhia deles e dando-lhes fuga.

Nenhum dos réus tem, no caso, participação de menor importância: os dois que entraram na padaria dependeram, para a fuga, do motorista Gabriel, que teve importante influência para a consumação do crime, pois houve até mesmo tempo para deixar Jefferson em casa.

A confissão parcial de Artur não configura a atenuante do art.65, III, "d", do CP, pois para isso haveria de ser completa. Não basta que admitisse a sua participação individual no crime, pois ao mentir e excluir a dos corréus, dizendo que foi um terceiro não identificado que o acompanhou no delito, não disse toda a verdade que poderia atenuar a pena.

Nesse caso, a formação do convencimento vem dos demais elementos de convicção, e não da palavra do acusado Artur.

O encontro, pelos militares, de Gabriel e Artur, no posto de gasolina, no veículo utilizado para o roubo, é prova de que efetivamente estiveram junto no delito; a delação em relação a Jefferson, que foi reconhecido pela vítima, aliada ao encontro de arma de fogo e dinheiro e seu poder, também é suficiente para o reconhecimento da autoria em relação a ele.

Não há como afastar o liame subjetivo entre os três réus: Gabriel, ainda que não soubesse o que os outros iriam fazer, a princípio, ao vê-los retornando para o carro depois do roubo e dar-lhes carona aderiu ao crime e por isso deve responder, da mesma forma, pelo delito único por todos praticado e sem participação de menor importância.

O crime foi consumado. Ao obterem a posse do dinheiro, mediante grave ameaça, os agentes concluíram a infração, sendo irrelevante que tenham depois sido encontrados, pois tiveram a posse desvigiada do dinheiro por algum tempo.

Não há prova de que os policiais tivessem mentido, torturado ou furtado dinheiro pertencente a Gabriel, ou que pretendessem a incriminação falsa dos réus, o que não se presumir, nas circunstâncias, porquanto ausente informação de que os militares tivessem qualquer desavença prévia em relação a qualquer dos denunciados.

Artur é reincidente (certidão de fls.290/291), enquanto Gabriel e Jefferson são primários e de bons antecedentes. Condenação de Jefferson por fato praticado posteriormente a este delito (certidão de fls.288)

não permite o reconhecimento de maus antecedentes, com agravamento de pena ou regime em razão destes ou da personalidade do agente, que se afere com relação a fatos anteriores ao cometimento da infração aqui analisada

Nesse sentido: "Época de avaliação da personalidade: deve-se focar o período antecedente à data do fato criminoso, não importando o comportamento do réu subsequente a ela" (Guilherme Nucci In "Código Penal Comentado", Editora Forense, 15ª edição, 2015, pág.457).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno: a) Artur Ribeiro Ferreira como incurso no art.157, §2°, I e II, c.c. art.61, I, do CP; b) Gabriel Henrique da Silva e Jefferson Zagato Pereira como incurso no art.157, §2°, I e II, do CP.

Passo a dosar as penas.

a) Para Artur Ribeiro Ferreira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo pena de quatro anos e oito meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecidos o emprego de arma e o concurso de agentes, aumento a sanção em um 1/3, perfazendo a pena definitiva de 06

(seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

b) para Gabriel Henrique da Silva e Jefferson Zagato Pereira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo a pena-base, para cada um dos réus, no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecidos o emprego de arma e o concurso de agentes, aumento a sanção em um 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, na proporção anteriormente definida.

Sendo primários e de bons antecedentes, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em <u>regime</u> <u>semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Estando presos, bem como considerando que o

delito em questão, que vem se repetindo na comunidade, revela conduta que afronta a garantia da ordem pública, pois infunde medo e causa intranquilidade social, justificando a prisão cautelar, os réus não poderão apelar em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontram.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA